



### **PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI N.º. 034/2022 – DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO NO BAIRRO JEQUITIBÁ, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**AUTORIA: VEREADORA ADRIANA GUIMARÃES MACHADO**

#### **1 – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º. 034/2022, de autoria da Vereadora Adriana Guimarães Machado, dispõe sobre a denominação de prédio público.

#### **2 – MÉRITO**

Em cumprimento ao art. 30, inc. I do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta relatoria passa à análise do Projeto de Lei n.º. 034/2022 que dispõe sobre a denominação de prédio público.

Com efeito, a respeito do mérito da matéria proposta, entende-se não haver óbice ao prosseguimento, haja vista que se trata de matéria da alçada legislativa desta Câmara Municipal, estando regularmente alinhada com a competência constitucional prevista no art. 30, inc. I da Constituição Federal, que autoriza o município a legislar sobre matéria de interesse local.

Segundo Hely Lopes Meirelles (2006, p. 109), *“interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União”*.



O art. 21, inc. XIV da Lei Orgânica do Município de Aracruz prevê que:

Art. 21. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

[...]

XIV - dar e alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Indo além, é pacífico no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em tese firmada na sistemática da repercussão geral sob o Tema nº. 1.070, que ***“é comum aos poderes Executivo e Legislativo a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”***.

Portanto, não se discute que o Poder Legislativo, possui competência para dar nome aos próprios, vias e logradouros públicos, mesmo que, eventualmente, venha se tratar de um imóvel alugado ou cedido ao Poder Público. Isso porque, imaginem as seguintes situações: uma escola do município precisa passar por reformas e é transferida temporariamente para um imóvel alugado; e, um particular cede um imóvel para a instalação de uma unidade de saúde.

Ora, essa escola e unidade de saúde, por estarem funcionando num espaço alugado ou cedido, teriam que deixar de usar o nome legalmente atribuído? O fato de estarem instaladas num imóvel privado impediria a utilização da denominação legal?

De outro lado, se o município resolve fazer a permuta entre 02 (duas) repartições públicas, 01 (uma) unidade de saúde e 01 (uma) escola, por exemplo, haveria a inversão dos nomes concedidos à unidade de saúde e à escola?! Ora, é óbvio que tanto a unidade de saúde quanto a escola manteriam suas denominações originais, muito embora passassem funcionar em prédios diversos.

Portanto, resta demonstrado que a atribuição de um nome a um imóvel utilizado para fins de natureza pública, ou seja, onde há prestação de serviço público – seja uma escola, unidade de saúde ou qualquer outra repartição pública –, que funcionam em imóveis de propriedade do Município ou não, está muito mais



ligada ao órgão ou serviço público prestado do que propriamente às paredes que formam a estrutura do prédio.

A rigor, a concessão de um nome em homenagem a uma pessoa ou a um fato histórico, por exemplo, identificam o órgão ou serviço público prestado no ambiente físico e, havendo a necessidade de mudança para outro local, o nome acompanhará o órgão ou serviço transferido.

Por fim, quanto à técnica legislativa, é oportuno enaltecer que, na proposição em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

Com efeito, não se verifica óbices ao prosseguimento da proposição.

### **3 – VOTO DO RELATOR**

Após análise, esta Relatoria se manifesta favorável ao prosseguimento do referido projeto, exarando parecer pela constitucionalidade e legalidade matéria.

Aracruz/ES, 29 de novembro de 2022.

---

**LEANDRO RODRIGUES PEREIRA**  
**LÉO PEREIRA**  
**Relator**